



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO

POR unanimidade
EM 24 / 25
W. L. S.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 06/2025

“INSTITUI O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM CARACTERÍSTICAS OU SINTOMAS NEURODIVERGENTES NO MUNICÍPIO DE PLANALTO – RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Planalto-RS, o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no município de Planalto – RS, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas inseridas no contexto de condições neurológicas comportamentais, de comunicação e aprendizagem especiais.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I – Promover *in loco* o levantamento da quantidade de pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no município, tais quais:

- a) TEA (Transtorno do Espectro Autista);
- b) TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade);
- c) Bipolaridade;
- d) Transtorno obsessivo-compulsivo;
- e) Síndrome de Tourette;
- f) Dislexia;
- g) Dispraxia;
- h) TOD.

Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “h” do inciso I deste artigo;

II – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “h”, do inciso I deste artigo;

III – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “h” do inciso I deste artigo;

II – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “h”, do inciso I deste artigo;

III – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;

IV – Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “h”, do inciso I deste artigo.

Art. 3º Ficam definidas prazos e competências para elaboração *in loco* do censo qualificado a que se refere esta lei:

I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em 6 (seis) meses no município, após a publicação desta lei.

II – Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;

III – A Secretaria Municipal de Saúde, determinará que os agentes comunitários de saúde, quando da execução de suas atividades domiciliares façam a coleta *in loco* dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados por, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias municipais de Saúde, Educação e Secretaria do Desenvolvimento Social.

IV – O Censo será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio suplementar das Secretarias de Educação, de Assistência social, e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas neurodivergentes.

V – As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



II – Diagnóstico clínico (caso haja laudo emitido por profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III – Indícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;

IV – Acesso aos serviços de saúde (oficinas terapêuticas, atendimento psicológico, consultas médicas e de enfermagem);

V – Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

VI – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VII – Condição socioeconômica familiar;

VIII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

IX – Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde elaborará o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes comunitários de saúde responsáveis pela coleta *in loco* dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta *in loco* dos dados, semanalmente encaminharão os questionários com as informações dos dados coletados *in loco* à Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 5º Da capacitação dos Agentes comunitários de Saúde:

§ 1º O município através das Secretarias anteriormente mencionadas, deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I – Dotação orçamentária municipal específica;
- II – Convênios com governos estaduais e federais;
- III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 1º O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º Fica estabelecido a obrigatoriedade, de no prazo de quarenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas *in loco*, relativo à pesquisa de campo realizada.

§ 1º Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:

- I – As Mães de pacientes com TEA e de Neurodivergentes;
- II – A Câmara de Vereadores;
- III – As Secretarias municipais de Assistência Social, Educação e Saúde;
- IV – O Conselho Municipal de Saúde;
- V – Associação dos Pais Atípicos.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



§2º O plano de ação constante do parágrafo primeiro deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas neurodivergentes.

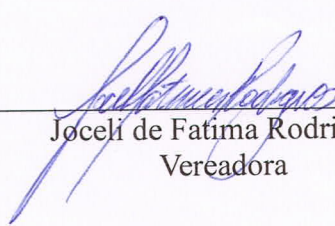
Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto a operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 10º O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, conforme previsto em lei.

Art. 11º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a serem implementados a partir do dia 01 de abril de 2025.

Planalto/RS, 28 de março de 2025.


Joceli de Fatima Rodrigues
Vereadora



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025

O Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Planalto – RS, é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica do município. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas.

Com esta lei, será possível:

- Planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- Garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação nacional;
- Promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Planalto – RS com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Planalto RS.

Por todo o exposto, espero o apoio dos nobres vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Planalto/RS, 28 de março de 2025.


Joceli de Fatima Rodrigues
Vereadora



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS

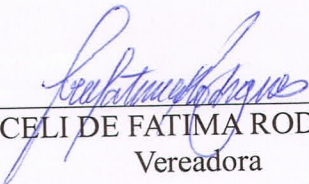


Excelentíssimo Senhor,
Vereador Wilson Zilio,
Presidente da Câmara Municipal de Planalto – RS.

Joceli de Fatima Rodrigues, vereadora do município de Planalto – RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, fundamentados na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei nº 06/2025, que Institui o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Planalto RS e dá outras providências.

Nestes termos, solicito a tramitação e sua aprovação.

Planalto/RS, 28 de março de 2025.


JOCELI DE FATIMA RODRIGUES
Vereadora